



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Recurso nº : 130.429
Acórdão nº : 302-37.921
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPROPRIAÇÃO.

Comprovado nos autos, que não foi ultrapassada a fase declaratória da expropriação, impõe-se declarar a legitimidade passiva do expropriado para o lançamento discutido, porquanto na fase declaratória, a posse e o direito de propriedade do imóvel permanecem com o expropriado.

PRELIMINAR REJEITADA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela recorrente e no mérito, por maioria dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator Designado

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

Formalizado em:

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56/68, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Boa Vida”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.010-8, no valor de R\$ 77.390,00, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 58.042,50 e de juros de mora, calculados até 10/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 190.665,74.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1999 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/64, a fiscalização apurou a seguinte infração:

falta de recolhimento do ITR, em virtude de **glosa dos valores declarados a título de área de reserva legal** (houve retificação hábil da área de preservação permanente para área de reserva legal), em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse requerido, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, no prazo tempestivo, e por não ter averbado a **Área de Reserva Legal** bem como por não apresentar o ato específico do órgão competente, sendo assim, por não atender as obrigações tributárias exigidas pela Legislação do ITR, foi submetido, de ofício, à tributação.

Ciência do lançamento em 19/11/2003, conforme AR de fl. 69.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/12/2003, a impugnação de fls. 72/87, alegando, em síntese: ✓

1 – Dos Fatos

O imóvel rural denominado Boa Vidá está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante iniciou, então, a “infindável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 29/09/1999, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1999, deste imóvel rural, com área de preservação permanente de 2.985,00 hectares, de interesse ambiental e utilização limitada, ou de preservação, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal. Alega que o “autuador” fala da área como se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação Fiscal. Ao final apresenta enquadramento legal e demonstrativo de multa e juros de mora. ✓

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/1999 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 06/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

O impugnante alega que não procedem os fatos e enquadramentos legais, alegados pelo auditor, uma vez que não recebeu a intimação em 28/04/2003 e tampouco da reintimação datada de 27/05/2003, pois, não há prova nos autos de que o mesmo recebeu ou seu representante legal, podendo ser conferida a assinatura ou rubrica porventura gravada no AR. Portanto, não tem efeito a intimação e reintimação, dessarte, desagravando o acréscimo de percentual da multa, imputada. Apresentou os documentos solicitados pelo autor, após nova intimação.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

O manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item “b”, define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b”).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, prevista nos itens “a” e “d” do Manual, campo 3 – Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR declarado, referente ao exercício de 1999. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.” ✓

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999*

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1999*

Ementa: INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

endereço informado na respectiva declaração de ajuste anual e constante dos cadastros da receita federal.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 128 e seguintes, onde sustenta a manutenção da área de reserva legal (basicamente repetindo os argumentos apresentados na impugnação, com exceção da nulidade da intimação do auto de infração); e aduz que houve equívoco do órgão julgador de primeiro grau ao não acatar sua impugnação.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 168. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta a este Colegiado, em síntese, as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua petição impugnatória, ou seja, não são necessários nem Ato Declaratório Ambiental nem averbação, pois há Decreto Presidencial declarando suas áreas como de interesse ecológico e social, o que inclusive faz com que desde 09/11/98 o imóvel tenha passado para o patrimônio da União.

Tendo em vista que a recorrente apresentou Ato Declaratório Ambiental e averbação a destempo, e a decisão do órgão julgador de primeira instância é explícita inclusive em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, adoto-a como razão de decidir neste apelo:

“O impugnante embasa sua defesa na premissa de que este imóvel rural está encravado nos limites territoriais de reserva extrativista criada por decreto federal. De início defina-se o que seja Reserva Extrativista e se esclareça o benefício da exclusão do ITR, cujos conceitos constam das perguntas nº 013 e 184, respectivamente, do “Manual de Perguntas e Respostas – ITR/2001:

“Conforme Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, as reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis por populações extrativistas, reguladas por contrato de concessão real de uso e mediante plano de utilização aprovado pelos órgãos responsáveis pela política ambiental (o Ibama no nível federal e, no âmbito estadual, pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente). As famílias que habitam as reservas extrativistas recebem, em regra, concessões de uso real expedidas pelo Instituto de Terras do respectivo Estado.

Ante o exposto, tem-se que os imóveis rurais situados nas APA's e nas Reservas Extrativistas possuem áreas exploradas economicamente, pois a legislação ambiental permite que elas sejam exploradas economicamente. Nesses casos, a terra tem função econômica, ou seja, é fator de produção, o que implica geração de empregos e renda. Como a tributação da terra é função do valor econômico da terra (fator de produção), tem-se que sobre ✓

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

os imóveis situados em APA's e nas Reservas Extrativistas há, sim, incidência do ITR."

"Desde o início, convém dizer o seguinte: um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e da legislação tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal.

No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: áreas de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental – ADA)."

De acordo com a Lei nº 9.393/96, art. 1º e IN/SRF nº 60/01, art. 1º, § 1º, o ITR incide sobre o imóvel rural declarado de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

O Decreto de 06/11/98 não ultrapassou a fase declaratória. Não se deu, até então, a fase executória da desapropriação. Na fase declaratória, a posse e o direito de propriedade do imóvel permanecem com o expropriado.

De acordo, ainda, com a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "b" e "c", com a Lei nº 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, art. 1º, para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal (Ibama) ou estadual para a área da propriedade particular.

Para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental – ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, que as áreas sejam declaradas de

interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

A supervisão do Ibama ou a concessão de direito real, previstos nos artigos 4º e 5º do Decreto, não passam a propriedade do imóvel para a União Federal.

O ato da Procuradoria Federal em Santarém – PA, e a sua execução por parte do Ibama, mencionados pelo impugnante, não alteraram a sua situação de posse ou propriedade, portanto de contribuinte do ITR.

Cabe trazer a lume os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, in verbis:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. (...)”

“Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.”
(grifei)

É importante, também, trazer à colação o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ✓

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Tanto isso é verdade, que o impugnante, cumprindo sua obrigação, entregou a Declaração do ITR – DITR, referente ao exercício de 1999, em data de 29/09/1999. O que não estava correto era declarar a área como isenta do ITR.

Por estar a área do imóvel inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo Ibama, não significa inexistência de área tributável, conforme já demonstrado acima. Há condições para excluir da tributação área de imóvel rural, entre elas, por exemplo, as comprovações mencionadas no Termo de Verificação Fiscal.

As transcrições do Termo de Verificação Fiscal não estão acompanhadas de conteúdo argumentativo, por parte do impugnante. Em seguida confirma que cumpriu sua obrigação de entregar a declaração do ITR e o fez em 29/09/1999. Então, a partir dessa data teria seis meses para apresentar, à Receita Federal, o ADA ou o comprovante de protocolo do seu requerimento junto ao Ibama.

Não há confusão ao se falar da área como se o Ato Ambiental fosse atitude particular do contribuinte. Pois, não são aceitas, por força da legislação do ITR, no caso de que se trata no processo, as áreas declaradas em caráter geral, por região local, mas as declaradas pelo poder público em caráter específico, nomeando os imóveis.

Não há contestação ao relatar afirmativas e citações feitas pelo Auditor. Tampouco na transcrição do enquadramento legal. Por certo as reconhece como corretas.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

O impugnante confunde Ato Declaratório Ambiental com o Decreto de 06/11/98. O Decreto é que cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns. O Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo exemplar pode ser encontrado à fl. 21, datado de janeiro de 2003, é documento de responsabilidade do contribuinte. Nada cria. É uma declaração do contribuinte.

Sendo a área supervisionada pelo Ibama, art. 5º do Decreto, não significa que haja sido transferida a sua posse ou propriedade para o Ibama. Dar-se-ia a transferência si tivesse ocorrido a imissão na posse, nos termos do Dec-lei nº 3.365, de 1941, art. 15; LC nº 76, de 1993, art. 6º, § 1º). Portanto, até então, não se transferiram de imediato os direitos, apenas a supervisão da área.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

O art. 7º ao estabelecer que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restringe-se ao Decreto, não ao reconhecimento da isenção deste imóvel específico, que necessitará provar a sua situação de acordo com a legislação tributária, como muito bem expresso no termo de Verificação Fiscal.

Não é a força da repetição que fará a área do imóvel rural tributável, isenta.

Ao transcrever ao artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14 da IN/SRF nº 256, de 11/12/2002, confirma que o ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, o que não se havia dado. Inclusive, o art. 5º da IN/SRF nº 256/02 trata da não sub-rogação do imposto ao Poder Público. O lançamento do imposto suplementar está de acordo com os termos da IN/SRF nº 256, de 11/12/2002. O impugnante a citou em favor do auto de infração.

Em conclusão, após transcrever parte da IN/SRF nº 256, de 11/12/2002, insiste o impugnante que pela “imediata vigência” do Decreto e imediato impedimento promovido pelos Órgãos Federais, a posse e a propriedade da União Federal passou a ser desde o dia da publicação do Decreto.

Provado já está que a posse e a propriedade, por parte da União Federal, dar-se-ia caso houvesse ocorrido a imissão na posse ou incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. A responsabilidade pela entrega da declaração e pelo pagamento do ITR, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória ou da incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, é do expropriado.

Confirma o impugnante que a autuação foi feita com base na DITR, apresentada em 29/09/99. O Decreto é datado de 06/11/98 e publicado em 09/11/98. O fato de o impugnante haver apresentado a sua DITR após a publicação desse Decreto em nada lhe beneficia em relação à isenção pretendida.

Ora, o art. 1º da lei nº 9.393/96, estabelece que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano. A questão 75 do ITR – Perguntas e Respostas, Exercício de 1998, esclarece que no caso de imóvel desapropriado, “em que não houve imissão prévia ou provisória na posse, o expropriado é responsável pelos tributos até a data da transferência do imóvel. Logo, se a transferência da propriedade ocorrer antes do período de entrega da declaração, o

expropriado terá que, antes do levantamento do preço total da indenização de que trata o art. 34, do Dec.-lei nº 3.365/41, apresentar a Declaração do ITR do exercício em curso com o imposto pago. Na desapropriação não há sub-rogação de imposto no preço do imóvel”.

(...)

Para efeito da exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, “b” e “c”).

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, que as áreas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação tributária (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela lei nº 10.165/2000, art. 1º).

As áreas de Reserva Legal devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 1999 (Lei nº 4.771/95, art. 16, § 8º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.1666-67/2001).

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

Da análise da documentação e das alegações apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de utilização limitada por ele declaradas, há que se esclarecer que, nos termos da legislação retro, esse imóvel somente poderia ser considerado isento do ITR se tivesse havido a transferência de propriedade ou a imissão prévia na posse.

Ora, o procedimento expropriatório compreende duas fases: a declaratória e a executória, abrangendo, esta última, uma fase administrativa e uma judicial.

a) Fase declaratória: o decreto declarando o imóvel de utilidade pública ou interesse social configura intenção em desapropriar. A posse e o direito de propriedade do imóvel, nessa fase, permanecem com o expropriando. ✓

b) Fase executória: para iniciar a desapropriação propriamente dita (fase executória), amigável ou judicialmente, o Poder Público tem prazo de: a) até cinco anos, contado da expedição do decreto de declaração de utilidade pública; b) até dois anos, contado da expedição do decreto de declaração de interesse social. Expirados esses prazos, sem início da fase executória, o decreto perde sua validade (decadência). O expropriando somente perde a posse e o direito de propriedade do imóvel na fase executória, respectivamente, por ocasião da imissão de posse e pelo pagamento integral da indenização.

Logo, fica claro que o ITR incide, sim, sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária (Lei nº 9.393/1996, art. 1º, § 1º):

a) até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse; ou,

b) até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

Convém ressaltar que o expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto de desapropriação no momento em que ocorrer o pagamento integral do valor da indenização. No entanto, a lei autoriza o Poder Público, em certos casos, a declarar urgência e requerer ao juiz sua imissão na posse do bem antes da efetivação da desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15). Nesta hipótese, a responsabilidade pelo ITR é do expropriado em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão.

O art. 2º do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), não deixa pairar qualquer dúvida sobre o fato:

"Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público." ✓

Cabe esclarecer mais uma vez, o conceito de “imissão prévia na posse”, cujo conceito consta da pergunta nº 006 do “Manual de Perguntas e Respostas – ITR/2003”, abaixo reproduzida:

“006 - O que se entende por imissão prévia na posse de imóvel rural declarado de interesse social, para fins de reforma agrária? Imissão prévia ou provisória na posse é o ato de tomar posse legal da coisa antes do pagamento da quantia arbitrada ao desapropriado. Na desapropriação, mediante alegação de urgência pelo expropriante e o depósito prévio da quantia que arbitrar, o juiz pode conceder a imissão da posse, em favor do expropriante, antes do efetivo pagamento da indenização fixada.

(Dec.-lei nº 3.365, de 1941, art. 15; LC nº 76, de 1993, art. 6º, § 1º)”

Assim, enquanto não cancelado ou alterado o registro público do imóvel, o proprietário permanece responsável pelos tributos sobre ele incidentes. Caracterizada a propriedade, mesmo na hipótese de não ser ele detentor do domínio útil do imóvel rural, não impõe o redirecionamento da cobrança do imposto.

Não há que se falar em imunidade para o impugnante fugir ao pagamento do imposto. Ficou provado que não houve transferência da posse ou propriedade do imóvel rural para o Poder Público. Mesmo se assim não houvesse sido, não se daria a sub-rogação do imposto na desapropriação de imóvel rural.

A desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade. Diz-se originária a forma de aquisição quando a causa que atribui a propriedade a alguém não se vincula a nenhum título anterior. É o que ocorre na desapropriação, em que a transferência forçada do imóvel para o patrimônio do expropriante independe de qualquer vínculo com o título anterior de propriedade. É o impugnante o contribuinte do ITR.

(...)

O recibo de entrega da Declaração DITR/1999 é prova de cumprimento da obrigação de declarar, que cabe ao impugnante na qualidade de contribuinte do ITR, quanto a esse imóvel rural.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é datado de 24/01/03, intempestivo. Acrescente-se que o impugnante, mesmo intempestivo informa no ADA, que a área é de reserva legal. Antes havia afirmado que era de interesse ecológico.

A cópia da certidão, do Diretor de Secretaria da 5ª Vara/Pará, reforça a comprovação de que não ocorreu a imissão na posse ou a transferência definitiva para o Poder Público.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

A “cópia simples” da fl. 103 da Veja, de 23/09/98, não tem força probatória para o pleito.

A Certidão de Averbação comprova que a averbação foi feita em 27/10/2003, a destempo para servir de prova contra lançamento de ITR, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1999 (Lei nº 4.771/95, art. 16, § 8º, com redação dada pela medida Provisória nº 2.166-67/2001). Deixa-se de se analisar o seu conteúdo e a sua eficácia para exercícios posteriores a 2003. A data da averbação já é suficiente para excluí-la, como prova, para fatos geradores do ITR anteriores a sua data.”

Posto isso, entendo correto o lançamento, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

O litígio se resume à discussão em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal, bem como a apresentação de ADA tempestivo, para que a recorrente usufrua da isenção prevista na Lei n.º 9.393/96.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor sobre o tema, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

A falta da averbação e apresentação de ADA exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal.

Não é a simples averbação, nem a apresentação de ADA, que configuram a existência ou não da área de reserva legal. Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*“Relator: Marciel Eder Costa
Recurso: 303-130434
Acórdão: 303-32492*

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar n recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

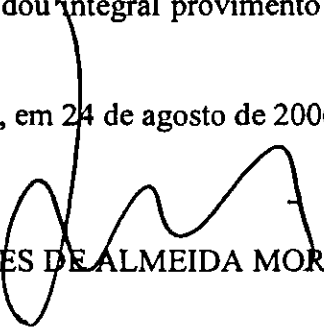
Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado no que se refere às chamadas áreas de reserva legal.

Processo nº : 10215.000560/2003-53
Acórdão nº : 302-37.921

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado